



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Recurso nº : 129.053
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : GOLIVE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.939

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DENTRO DO ANO CALENDÁRIO - A compensação de prejuízos fiscais, após o advento da Lei nº 8.981/95, resultado da conversão da MP nº 812/94, está limitada a 30% do lucro líquido real, não atingindo os prejuízos formados dentro do ano calendário.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLIVE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos prejuízos fiscais gerados dentro do ano-calendário, vencidos os Conselheiros Eugênio Celso Gonçalves (Suplente Convocado) que negou provimento e os Conselheiros Mary Elbe Gomes Queiroz, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire que davam provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PASCHOAL RAUCCI.

129.053*MSR*04/09/02





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : 103-20.939

Recurso nº : 129.053
Recorrente : GOLIVE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

GOLIVE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. recorre a este Colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração, relativo a Imposto de Renda, correspondente ao ano calendário de 1996, conforme Acórdão nº DRJ/POR Nº 364/2001.

Trata-se de tributação de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, por infração ao artigo 42, caput, da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo, de fls. 44/48, foi sintetizada no acórdão recorrido nos seguintes itens:

- direito adquirido à compensação de prejuízos de exercícios anteriores;

- circulação do diário oficial que publicou a Medida Provisória (MP) nº 812, de 1994 (posteriormente convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995) somente no dia 02/01/1995, não podendo suas disposições alcançar fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 1996, em obediência ao preceito insculpido na Constituição Federal (CF), art. 5º, XXXVI;

- a limitação à compensação de prejuízos atinge os princípios e direitos atinentes a lucro, renda, direito adquirido constitucionalmente garantido, com ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : 103-20.939

- ofensa ao princípio da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da rigidez da discriminação da competência."

A peça impugnatória veio anexada por pareceres e jurisprudência que entendem incabível a limitação à compensação, bem como de sua limitação a prejuízos formados antes de 1995.

Analisada estas razões no julgado recorrido, pela decisão de fls. 85/92, o lançamento foi considerado procedente.

A irresignação da então impugnante veio com a petição de fls. 99/104, juntamente com os documentos de fls. 105/180, que foi encaminhada a este Conselho após o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 184/191.

As argumentações da recorrente, reafirmando os termos postos na inicial do litígio, centra-se no conceito de renda, no direito à compensação integral de prejuízos de exercícios anteriores, bem como no princípio da anterioridade.

Para melhor posicionamento de meus pares, leio em plenário o inteiro teor da peça recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : 103-20.939

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que manteve a limitação de 30% à compensação de prejuízo fiscal, relativamente ao ano calendário de 1996.

Já manifestei-me sobre a impossibilidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da Contribuição Social por afronta ao art. 43 do CTN e das demais normas que compõem o ordenamento jurídico relativamente à apuração de lucro, seja pela lei comercial, seja pela lei fiscal.

Nesta terceira Câmara meu posicionamento era inicialmente vencido pela maioria de seus membros, que se posicionam pela limitação desta compensação, uma vez que havendo previsão legal, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL são compensados de conformidade com a legislação vigente na época da compensação e não de acordo com a legislação do momento em que foram gerados.

Com nova composição da Câmara, esta tese passou a ser vencedora, por maioria de votos, especialmente quando há prejuízos formados anteriormente a 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000920/2001-89
Acórdão nº : 103-20.939

Tinha-se presente, que a prevalecerem os artigos considerados como infringidos, estar-se-ia tributando o patrimônio e não o lucro, ou seja, transformando o Imposto de Renda e a Contribuição Social em tributos sobre o Patrimônio.

Entretanto, após inúmeras manifestações do Poder Judiciário, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho de Contribuintes, que trazem o entendimento de que a limitação não ofende o artigo 43 do CTN, nem as normas que regem o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, não há como discordar do entendimento majoritário, não só administrativo como judicial.

O Recurso Especial nº 188.855-GO, cujo relator foi o eminente Ministro Garcia Vieira, foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS Fiscais - POSSIBILIDADE - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.”

Em seu voto, o Min. Relator cita a súmula 584 do Excelso Pretório que traz o seguinte texto: “Ao imposto calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração”, para concluir que não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador.

Mais adiante afirma que não se confunde o lucro real com o lucro societário, porquanto o primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Aduz, também, em seu voto, relativamente aos arts. 43 e 110 do CTN, que a questão fundamental, que se impõe, é quanto a obrigatoriedade do conceito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000920/2001-89

Acórdão nº : 103-20.939

tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. Entende que tal não ocorre, visto que a Lei nº 6.404/76 (lei das S. A.) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária, colocando-as em compartimentos estanques, como se depreende do conteúdo do § 2º, de seu art. 177.

Diz este parágrafo segundo que "A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras".

Conclui esta parte do voto, manifestando-se que o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada.

Relativamente ao argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente, na forma do conceito de lucro do art. 189 da Lei nº 6.404/76, entende este conceito reporta-se exclusivamente à questão da distribuição de lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído.

Sobre a pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995, a Primeira Turma do STF ao julgar RE nº256.273-4 MG, cujo relator foi o Min Ilmar Galvão, analisando a afirmativa da recorrente de que o Diário Oficial, em que foi veiculada a MP nº 812/94, somente teve sua distribuição iniciada às 19:45 daquele sábado, manifestou-se no sentido de que tal fato não chegou a ser comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000920/2001-89

Acórdão nº : 103-20.939

Com estes argumentos do decidido pelo STF e STJ e as inúmeras manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis à limitação à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo da Contribuição Social, forçoso é alterar meu posicionamento para acatar estas decisões superiores.

No entanto, a despeito de acolher a tese da limitação à compensação, entendo que os prejuízos formados durante o ano calendário devem ser admitidos para compensação integral no mesmo ano, tendo em vista o princípio na equivalência na tributação, como também da isonomia.

As empresas que apuram o lucro real anual, pelo próprio sistema adotado, têm os prejuízos formados durante o ano embutidos em seu resultado ou, em outras palavras, seus prejuízos são inteiramente absorvidos por eventuais lucros.

Desta forma, não se deve admitir a compensação integral dos prejuízos anteriores ao ano calendário de 1996, mas admite-se a compensação integral daqueles formados dentro do próprio ano de 1996.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação integral dos prejuízos formados dentro do próprio ano calendário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA